

PROCESSO - A. I. Nº 298922.0003/09-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0252-03/10
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 27/05/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0106-12/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Deve ser efetuado estorno ou anulação do tributo recolhido indevidamente, mediante utilização de crédito fiscal, nos casos de pagamento indevido em virtude de erro de fato ocorrido na apuração do imposto, entretanto, no presente caso, diligência fiscal realizada pelo próprio autuante apurou a inexistência de imposto a ser exigido no presente lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela Junta de Julgamento Fiscal em relação ao julgamento do Auto de Infração, lavrado em 22 de dezembro de 2009, o qual exige ICMS no valor de R\$ R\$455.089,79, acrescido da multa de 60%, decorrente da constatação da seguinte infração:

Estorno de débito de ICMS realizado em desacordo com a legislação do tributo, vez que os autuantes entenderam, após verificação realizada nos documentos da empresa, que parte dos lançamentos realizados a este título (estorno) não continham justificativa para a sua manutenção, ocorrência no exercício de 2004, com aplicação de penalidade de 60% sobre o valor do imposto apurado, no montante de R\$ 455.089,79.

A Decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão JJF 0252-03/10, baseou-se na seguinte argumentação, para a Decisão prolatada, após rejeitar as preliminares arguidas pela defesa:

“No mérito, o presente Auto de Infração trata de estorno de débito de ICMS efetuado pelo autuado, em desacordo com a legislação deste imposto. De acordo com a descrição dos fatos, após análise minuciosa das segundas vias das Notas Fiscais retificadas e retificadoras, constatou-se que uma parte delas não apresentava justificativa aceitável para os estornos efetivados, especificamente no que concerne aos motivos de estorno denominados “Anulação por Improcedência” e “Anulação de Baixa de Contrato”.

Em sua impugnação, o autuado alegou que as anulações de fatura, retificações e/ou cancelamentos de notas fiscais, bem como os estornos de ICMS foram realizados com estrita observância da legislação fiscal; que em todos os casos, após revisão interna ou judicial, foram verificadas situações que, embora tenham sido reputadas como passíveis de incidência de ICMS, na realidade corresponderam a situações fáticas de não incidência do imposto; que, com base nas orientações do órgão regulador (ANEEL), o deficiente possui um regulamento interno no qual estão discriminados os procedimentos e as competências para a revisão ou cancelamento das cobranças referentes à prestação de serviço de distribuição de energia elétrica aos consumidores em geral.

O deficiente esclarece faturas foram anuladas sob a rubrica “Anulação por Baixa de Contrato”, por razões diversas, que são objeto da autuação fiscal. Também prestou esclarecimentos quanto às “Anulações por Improcedência”, informando que essas anulações correspondem a uma gama bastante diversa de situações nas quais se constatou, por motivos e meios dos mais variados, a cobrança indevida imputada pela Coelba ao consumidor (cliente).

De acordo com a diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal os autuantes esclareceram que após a análise efetuada nas notas fiscais encaminhadas pelo deficiente, em confronto com os lançamentos no Sistema SIC da COELBA (fls. 123 a 314), constataram a consistência das explicações e justificativas apresentadas pelo contribuinte às fls. 82/85 do PAF. A título de exemplo, anexaram aos autos (fls. 334 a 347)

algumas das segundas vias das NFCEE encaminhadas pelo autuado em atendimento à intimação. Citam diversos exemplos e dizem que em decorrência da apresentação pelo autuado da documentação que justifica os estornos de débito objeto da glosa, opinam pela improcedência do presente Auto de Infração.

Observo que deve ser efetuado estorno ou anulação do tributo recolhido indevidamente, mediante utilização de crédito fiscal, nos casos de pagamento indevido em virtude de erro de fato ocorrido na apuração do imposto.

Trata de exigência de imposto capaz de ser elidida pelo sujeito passivo, mediante apresentação de documentos que justifiquem a utilização do crédito fiscal tendo em vista que cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração. No caso em exame, os autuantes atestaram que as provas apresentadas pelo autuado são suficientes e que não há imposto a exigir, tendo sido acatadas as alegações defensivas.

Considerando as informações prestadas pelos autuantes, concluo que está cessada a lide, sendo insubstancial a exigência do imposto no presente PAF, considerando a inexistência de imposto a ser exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Diante de tal Decisão, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da mesma, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

É objeto do Recurso de Ofício a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, que julgou improcedente o lançamento tributário, que versa sobre realização incorreta, no entender do fisco, de estornos de débito, em desacordo com a legislação.

O julgador de primeiro grau, à vista da argumentação apresentada pela empresa, e em busca da verdade material, vez tratar-se de questão estrita à apreciação dos fatos, não envolvendo questionamento jurídico, converteu o processo em diligência aos autuantes (fl. 327), visando dirimir questão posta na autuação, com a apresentação dos elementos de prova de que dispusesse o sujeito passivo.

Tal diligência, realizada pelos próprios autuantes, após tecerem uma série de considerações acerca dos lançamentos no sistema do autuado denominado “SIC” (Sistema de Informação Comercial), constataram que as justificativas trazidas pela mesma se apresentavam consistentes, mencionando, inclusive, exemplos concretos, bem como cópias de contas de energia elétrica (fls. 334 a 347), para, em conclusão opinarem “pelo julgamento do presente Auto de Infração como improcedente”, (fls. 330 a 333).

Assim, ao julgador de primeiro grau, ao examinar os fólios processuais, em consonância com o opinativo dos autuantes, igualmente entendeu que a acusação fiscal era insubstancial, implicando, pois, na improcedência do feito.

A regra geral para o estorno de débitos encontra-se inserida no artigo 112 do RICMS/97, e estabelece que o débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal, bem como a escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será "Estorno de Débito", consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos".

Todavia, o recorrido encontra-se amparado por tratamento especial previsto nos termos do artigo 571, inciso VII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, o qual prevê que será admitido o estorno de débito de ICMS constante em documento fiscal relativo ao fornecimento de energia elétrica, desde que elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, desde que contenha, dentre outros requisitos, o número, a série e a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE, objeto de estorno de débito, o código de identificação da unidade consumidora, o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS da NF/CEE objeto de estorno de débito, o valor do ICMS correspondente ao estorno, o número da

NF/CEE emitida em substituição àquela objeto de estorno de débito e o motivo determinante do estorno.

Pelo que foi exposto nas intervenções tanto dos autuantes quanto do sujeito passivo, as contas de energia elétrica, por vários motivos, podem ser retificadas, seja por revisão, cancelamento das faturas, emissão em duplicidade, negociação de fraude, ou até mesmo em cumprimento a decisões judiciais, e que tais alterações são amparadas por documentação regular, como por exemplo, aquelas contidas na documentação acostada às fls. 334 a 347, o que confirma o atendimento pelo sujeito passivo das determinações legais, inclusive, quanto à manutenção do denominado “SIC” (Sistema de Informação Comercial), no qual se baseia para a realização dos ajustes via estorno.

A título ilustrativo, tomemos a nota fiscal fatura de energia elétrica constante à fl. 334. Nela, verifica-se que em função de equívoco na leitura realizada e, de acordo com o documento de fl. 123 e 124, a solicitação/reclamação da usuária ensejou ajuste que resultou na emissão daquele documento. Vê-se, portanto, que não há de se falar em estorno realizado em desacordo ou ao arrepio da norma legal, muito ao contrário.

Ressalte-se o fato de que os autuantes, zelosos na realização de trabalho fiscal de qualidade, ao verificarem que a autuação encontrava-se equivocada, propuseram a improcedência da autuação, o que não deixa de ser um ponto positivo a se destacar.

Dessa forma, constatando o julgador que os autuantes reconheceram a incorreção do lançamento, não tinha outra alternativa que não julgar o feito improcedente. Assim, nenhum reparo merece a Decisão, devendo ser mantida, tal como originalmente prolatada vez que se mostra acertada.

Pelos motivos expostos, o Recurso de Ofício NÃO DEVE SER PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298922.0003/09-2, lavrado contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS